



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004672/2009-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.630 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ANSELMO RODRIGO BAPTISTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005

INTEMPESTIVIDADE - DECRETO Nº 70.235/72 ART. 33 - NÃO CONHECIMENTO.

Conforme art. 33 do Decreto nº 70.235/72, da decisão da DRJ caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Interposto recurso após o referido prazo, o mesmo não deve ser conhecido.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do voto do Conselheiro Relator

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Lopo Martinez (Presidente em exercício), Pedro Anan Junior, Guilherme Barranco de Souza

(suplente convocado), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (suplente convocado), Dayse Fernandes Leite (suplente convocada) e Rafael Pandolfo.

CÓPIA

Relatório

1 Procedimento de Fiscalização

A partir de registros de movimentações financeira incompatíveis com a renda declarada pelo recorrente, o Fisco iniciou procedimento de fiscalização (fls. 02-03), intimando o recorrente para comparecer à Divisão de Fiscalização IV/Defic/SPO para ciência de documentos referentes à ação fiscal instaurada através do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08190.00.2009-00027-4 (fl. 06).

Em 02/04/09, a autoridade fiscal lavrou novo Termo de Intimação Fiscal (fl. 04), para que o recorrente apresentasse extratos bancários referentes à sua movimentação financeira dos anos-calendário de 2004 e 2005. A intimação foi devolvida com informe de 'ausente' (fl. 05). O recorrente foi intimado novamente em 30/04/09, tomando ciência no dia 06/05/09 (fl. 09).

Ausente manifestação do recorrente, a Fiscalização lavrou o Termo de Intimação Fiscal nº 001/09 (fls. 10-22). Houve, ainda, em razão da falta de resposta do contribuinte, emissão do Termo de Intimação Fiscal nº 002/09 (fls. 23-35), do qual restou ciente em 28/09/09 (fl. 36).

Em razão da inércia do recorrente, o Fisco intimou as instituições financeiras: Caixa Econômica Federal (fl. 48) e Banco Bradesco S/A (fl. 49), mediante emissão de Requisições de Informações sobre Movimentações Financeiras – RMF.

Tendo em vista as reiteradas intimações para que o contribuinte apresentasse documentos e esclarecimentos, a Fiscalização, após emitir o Termo de Verificação Fiscal (fls. 138-144), decidiu lavrar o Auto de Infração.

2 Auto de Infração

Foi lavrado, em 29/10/09 (fls. 143-150), Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, anos-calendário de 2004 e 2005, apurando crédito tributário no montante de R\$ 1.556.645,00, incluídos imposto, juros de mora e multa de 75%. A infração imputada foi Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários sem Origem Comprovada. O recorrente tomou ciência do Auto em 30/10/09.

3 Impugnação

O recorrente apresentou impugnação tempestiva (fls. 155-162), esgrimindo os seguintes argumentos:

- a) o prazo máximo do procedimento fiscal é de 120 dias, de modo que a presente fiscalização é nula de pleno direito, vez que excedeu tal prazo;
- b) o recorrente não foi notificado da instauração do mandado de procedimento fiscal, quando ocorreu a quebra do sigilo bancário, o que

configura nulidade da fiscalização, além de ofender os princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal;

- c) segundo o art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, para ocorrer a quebra do sigilo fiscal, deve existir processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso. Assim, o procedimento fiscal nº 0819000.2009.00027-4 só poderia ser instaurado caso tivesse ocorrido um processo administrativo anterior, do qual o contribuinte deveria, necessariamente, ser cientificado, e desde que houvesse autorização judicial para quebra de sigilo bancário, o que não ocorre no caso;
- d) a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105/01, uma vez que a quebra do sigilo bancário necessita de ordem judicial.

Por fim, o recorrente juntou aos autos: (a) Termo de Verificação Fiscal (fls. 167-170); e (b) termos de intimações fiscais (fls. 171-172).

4 Acórdão de Impugnação

A impugnação foi julgada improcedente, por unanimidade, pela 10ª Turma da DRJ/SP2 (fls. 183-192), mantendo o crédito tributário exigido. Nessa decisão, foram alinhados os seguintes fundamentos:

- a) o mandado de procedimento fiscal é instrumento interno de planejamento de controle das atividades e procedimentos fiscais, de modo que não pode obstar o lançamento, o qual é estabelecido por força de lei;
- b) no caso, o procedimento fiscal foi prorrogado até 02/11/09, sendo que a ciência do procedimento ocorreu no dia 30/10/09. Assim, não houve desatenção ou não observância às regras estabelecidas pela Portaria SRF nº 11.371/07;
- c) o fornecimento de informações pelas instituições financeiras à Secretaria da Receita Federal não constitui violação ao sigilo bancário, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei nº 9.311/96;
- d) todo o procedimento fiscal e atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, estão revestidos de suas formalidades legais, não havendo o que se falar em desrespeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;
- e) verifica-se no texto legal que a tributação por meio de depósitos bancários deriva da presunção de renda legalmente estabelecida. Trata-se de presunção relativa que poderia a qualquer momento ser afastada mediante prova em contrário, cabendo ao contribuinte sua produção;
- f) em razão do Princípio da Legalidade, a autoridade fiscal possui o poder/dever de, não comprovada a origem dos recursos, considerar os valores depositados como rendimentos tributados omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente;
- g) nos termos da Constituição Federal, artigos 97 e 102, incumbe, exclusivamente, ao Poder Judiciário a apreciação e a decisão sobre questões referentes à constitucionalidade de lei ou ato normativo.

5 Recurso Voluntário

O contribuinte interpôs, intempestivamente, Recurso Voluntário em 14/06/11 (fl. 196), após tomar ciência da decisão em 14/04/11 (fl. 194), repisando os argumentos da impugnação.

6 Sobrestamento

Em 23/01/13, através da Resolução nº 2202-000.430 (fls. 227-234 do e-processo), este processo foi sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º da Portaria CARF nº 001, de 03/01/12, tendo em vista que para alcançar seu desiderato, a Fiscalização utilizou RMF e que a constitucionalidade das prerrogativas estendidas à autoridade fiscal através de instrumentos infraconstitucionais – como a RMF – encontrava-se em análise pelo STF no âmbito do Recurso Extraordinário nº 601.314, que tramitava em regime de repercussão geral.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Pandolfo

O recorrente foi intimado do resultado do julgamento de sua impugnação em 14/04/11. Não obstante, seu recurso voluntário foi interposto somente em 14/06/11, ou seja, 29 dias após a intimação.

O Decreto nº 70.235/72 em seu art. 33 dispõe:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Como pode ser observado, o recurso foi interposto após o prazo normativamente previsto, carecendo do pressuposto processual da tempestividade, motivo pelo qual não merece ser conhecido.

Desse modo, voto para que NÃO SEJA CONHECIDO o presente recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator